



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250805964371
Protocolo SEI:	SEI-320001/002993/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou, em síntese, informações sobre o atendimento realizado pela SEPM durante acidente de trânsito ocorrido em 20/07/2025.
Resposta:	O órgão demandado entregou parte das informações solicitadas e negou acesso ao restante, fundamentando a negativa em legislação estadual específica.
Data do Recurso à CGE:	04/11/2025 13:22
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Solicitação de informações relativas a atendimento policial. Registros de imagens de câmeras corporais. Legislação específica. Lei Estadual n. 5.588/2009. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação ao órgão demandado, solicitando acesso e/ou cópia dos registros audiovisuais relativos ao atendimento de ocorrência de trânsito realizado em via pública no município de Resende/RJ, incluindo: imagens de câmeras fixas instaladas nas imediações do acidente sob responsabilidade da Corporação; gravações das câmeras corporais utilizadas pelos Policiais Militares e Bombeiros que atenderam a ocorrência, bem como suas identificações e os registros internos de acionamento e deslocamento das viaturas envolvidas no atendimento.

1.3 No mesmo requerimento, solicitou que, na hipótese de não ser possível a disponibilização imediata das informações pleiteadas, fossem informados o prazo estimado para atendimento e a justificativa legal que fundamentasse eventual negativa.

1.4 Em atenção ao pedido formulado, inicialmente, o órgão demandado informou que não havia câmeras fixas instaladas no local indicado pelo requerente sob responsabilidade da Corporação. Em relação às gravações das câmeras corporais utilizadas pelos Policiais Militares, esclareceu que o acesso ao conteúdo audiovisual estava regulamentado pela Resolução SEPM n. 2.421/2022, que condiciona a disponibilização das imagens à requisição de autoridades competentes no âmbito de processos judiciais, administrativos ou disciplinares, ou à solicitação de Policiais Militares na condição de réus em processo, observados os requisitos previstos na norma.

1.5 Continuou informando acerca da temporalidade mínima de armazenamento dos registros audiovisuais, registrando prazo de guarda de noventa dias para vídeos em geral e de doze meses para ocorrências com letalidade ou com registro de ocorrência. Quanto às eventuais gravações de câmeras corporais de Bombeiros Militares, orientou que o pedido fosse formalizado perante a Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC).

1.6 No tocante às demais informações solicitadas, encaminhou o Boletim de Ocorrência Policial Militar (BOPM) e o Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (BRAT), contendo dados sobre o atendimento.

1.7 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que a resposta fornecida pelo órgão demandado havia sido incompleta. Argumentou ter interesse direto na obtenção das imagens e, em síntese, solicitou: acesso integral às gravações das câmeras corporais; confirmação formal da preservação do conteúdo; encaminhamento das imagens a órgãos que realizavam apurações sobre os fatos; reconhecimento expresso de seu interesse direto; e informações complementares sobre identificação dos agentes e deslocamento das viaturas.

1.8 Em resposta, o órgão demandado manteve a negativa de acesso às imagens com fundamento na legislação estadual, em especial na Lei Estadual n. 5.588/2009 e na Resolução SEPM n. 2.421/2022. Ainda, indicou que o resguardo do conteúdo audiovisual já havia sido realizado, registrou que o encaminhamento das imagens a outras instituições dependeria de requisição formal das respectivas autoridades competentes e informou que a identificação dos agentes envolvidos constava nos documentos já disponibilizados nos autos.

1.9 Em compasso, persistindo a insatisfação, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Basicamente, optou por reiterar que o acesso às imagens das câmeras corporais estaria amparado pela LAI e sustentou que o órgão demandado não poderia restringir direito previsto em tal legislação.

1.10 Com efeito, o órgão demandado analisou o recurso e manteve integralmente o entendimento anterior, reafirmando que a disponibilização das imagens somente poderia ocorrer mediante requisição de autoridade competente nos termos dos normativos aplicáveis (Lei Estadual n. 5.588/2009, Decreto Estadual n. 47.975/2022,

modificado pelo Decreto Estadual n. 48.585/2023 e Resolução SEPM n. 2421/2022), e que o resguardo do material já havia sido realizado no âmbito de procedimento interno.

1.11 Diante disso, o requerente interpôs recurso administrativo em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, apresentando histórico do trâmite processual e reiterando seu interesse direto.

1.12 No recurso, afirmou que a negativa de acesso não se fundamentava nas hipóteses legais de restrição previstas na LAI, mas apenas em normas infralegais, e registrou a relevância do conteúdo audiovisual para apurações administrativas e criminais relacionadas ao evento. Com isso, apresentou os seguintes requerimentos, nos termos exatos destacados:

(...) Diante do exposto, requer-se à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ):

1. O CONHECIMENTO e PROVIMENTO deste recurso administrativo de 3ª instância;
2. A REFORMA da decisão da SEPM, determinando o acesso imediato, ainda que sob sigilo, às imagens das câmeras corporais (COP) dos policiais militares que atenderam o acidente de 20/07/2025, nos termos do art. 31, §1º, da LAI;
3. O RECONHECIMENTO expresso do interesse legítimo e pessoal da requerente no acesso às imagens, por ser vítima do fato e parte diretamente afetada;
4. A RECOMENDAÇÃO à SEPM de adoção de protocolo interno para cumprimento da LAI, evitando a aplicação indevida de normas infralegais como meio de restrição generalizada;
5. A GARANTIA de preservação das imagens até a liberação definitiva, evitando perecimento da prova, considerando o prazo de 90 dias previsto em norma interna;
6. A COMUNICAÇÃO formal à Corregedoria da SEPM e ao MP-RJ sobre eventual inconformidade administrativa detectada, a fim de garantir integridade da apuração em curso no 37º BPM e no MPRJ. (...) (grifo nosso)

1.13 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Conforme se nota, trata-se de recurso administrativo de acesso à informação de terceira instância, interposto com fundamento na LAI, por meio do qual o requerente busca obter acesso às imagens captadas pelas câmeras corporais utilizadas por Policiais Militares que atenderam ocorrência registrada em 20/07/2025. Além disso, pleiteia o reconhecimento de interesse pessoal no acesso, a preservação do material, a recomendação de adoção de protocolos internos pela SEPM e a comunicação da situação a órgãos de controle.

2.2 Inicialmente, importa ressaltar que a LAI, ao regulamentar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece o acesso à informação como regra, competindo à Administração Pública assegurar sua fruição, sem necessidade de apresentação de justificativa pelo requerente (art. 10, §3º).

2.3 Dito isto, cumpre relembrar que a LAI não exclui as hipóteses legais de sigilo e de procedimentos específicos previstos em legislação especial. O seu art. 22 é expresso ao afirmar que “O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”. Dessa forma, salvo melhor juízo, quando há disciplina própria em lei específica, esta prevalece como norma especial, aplicando-se a LAI de forma complementar, sobretudo no que diz respeito a eventuais restrições de acesso.

2.4 No Estado do Rio de Janeiro, o acesso às imagens captadas por câmeras corporais operadas por agentes de segurança pública é regulamentado pela Lei Estadual n. 5.588/2009, com redação alterada pela Lei Estadual n. 9.298/2021. O art. 2º dessa lei estabelece que o fornecimento das imagens se dará mediante solicitação formal para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da lei. Em complemento, o §3º do dispositivo mencionado indica alguns órgãos que podem realizar tal requisição.

2.5 No presente caso, a própria requerente afirma, desde a primeira instância recursal administrativa, que há investigações em andamento em alguns órgãos públicos, inclusive no Ministério Público. Alguns deles, conforme a legislação estadual mencionada, possuem legitimidade para solicitar diretamente o compartilhamento das imagens, não havendo necessidade de intervenção da instância recursal da LAI para determinar sua liberação. Assim, não houve negativa imotivada ou restrição indevida de acesso por parte da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), mas sim o cumprimento do procedimento específico previsto em lei.

2.6 Ademais, o órgão demandado atuou de forma regular ao informar o procedimento aplicável, ao esclarecer que parte das imagens eventualmente solicitadas estaria sob guarda da SEDEC, e ao confirmar que as imagens sob sua responsabilidade foram preservadas, evitando o perecimento do material. Portanto, o pedido de preservação encontra-se devidamente atendido.

2.7 Com efeito, no que se refere à atuação desta terceira instância recursal, é necessário ressaltar que suas competências estão delimitadas pelos arts. 15 e 16 da LAI, regulamentados pelo Decreto Estadual n. 46.475/2018, cabendo-lhe analisar a adequação da resposta fornecida pelo órgão ou entidade de origem, verificar a motivação dos atos e orientar o Poder Executivo Estadual quanto à correta aplicação da legislação de acesso.

2.8 Desse modo, quanto ao pedido de recomendação para adoção de protocolo interno pela SEPM, registra-se que a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado já disponibiliza Orientações Técnicas acerca da aplicação da LAI à Rede de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual, inclusive no Sistema OuvERJ e na Plataforma PROUT, onde constam diretrizes e materiais de referência que norteiam os procedimentos de transparência passiva. Assim, não há, a princípio, necessidade de emissão de nova orientação específica.

2.9 Por fim, no tocante ao pleito de comunicação da situação à Corregedoria do órgão demandado e ao Ministério Público, esclarece-se que eventuais reclamações, denúncias ou notícias de irregularidades devem ser encaminhadas diretamente pelo interessado por meio dos canais pertinentes, de acordo com o que seu interesse entender cabível, tendo em vista que a instância recursal da LAI não se confunde com o fluxo de apuração disciplinar ou investigativa.

2.10 Diante do exposto, com fundamento no art. 22 da LAI, c/c art. 3º da Lei Estadual n. 5.588/2009, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, uma vez que a resposta fornecida pela SEPM observou os condicionamentos previstos em legislação estadual aplicável, houve preservação do material solicitado pelo requerente e a disponibilização das imagens é regulada por procedimento específico previsto em lei, cabendo aos órgãos investigativos a requisição direta das imagens, quando necessário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20250805964371, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 11/11/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 11/11/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 11/11/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **118574130** e o código CRC **490C2259**.